

Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1972 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 17 de Maio de 2016, publicação Quarta-feira, 18 de Maio de 2016.

Assim, INDEFIRO o pedido liminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

(3268)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.471 - MG (2014/0107347-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **IVAN MARTINS DA COSTA DINIZ**
ADVOGADO : **AURELIO RAIDER MELO NOGUEIRA**
INTERES. : **JOSÉ DE MATOS GONÇALVES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'Apelação cível. Ação civil pública. Irregularidades contábeis. Apresentação de recibos de quitação para notas de empenho. Serviços e mercadorias revertidas em proveito da municipalidade. Inexistência de prova em contrário. Ausência de locupletamento ilícito e má fé do ex administrador. Presunção de inocência. Dano ao erário inexistente. Recurso não provido.

1. A Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos e eles devem responder pelos danos decorrentes da má gestão de recursos públicos.

2. A prática de improbidade administrativa é configurada pela ação ou omissão do administrador público que implique em enriquecimento ilícito do agente, que cause prejuízo ao erário público e que atente contra os princípios da administração pública, dentre os quais está